SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008493-58.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: REGINALDO LUIZ FERNANDES DE SOUZA

Requerido: C Nova Comércio Eletrônico S.a (Casas Bahia - Ponto Frio)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido duas batedeiras junto à ré, mas somente uma foi entregue.

Como tentou em vão por diversas vezes resolver o problema, almeja à rescisão do contrato, à devolução do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor, os quais estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos que instruíram o relato exordial.

Buscou eximir sua responsabilidade no episódio sob o argumento de que o problema havido tocou à transportadora encarregada da entrega do produto, mas isso não a beneficia porque esta não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com a ré.

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, como a transportadora tinha relação jurídica direta com a ré a partir do momento em que foi contratada por ela (não se cogita que o autor tenha liame dessa natureza porque como revelam as regras de experiência comum ele sequer sabia quem faria o transporte das mercadorias), inserindo-se portanto na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, suas falhas à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade da ré.

Configurada esta, sua obrigação em entregar o bem era indiscutível, cumprindo registrar que tal inocorreu.

Acolhe-se bem por isso o pedido para rescisão do contrato e restituição do valor pago pelo autor.

A mesma solução aplica-se ao pleito para reparação dos danos morais experimentados.

O desgaste do autor dispensa considerações a demonstrá-lo e foi agravado pelas diversas tentativas para a solução do problema – todas em vão.

Ele fez diversos contatos com a ré nesse sentido (é relevante destacar que os dados constantes de fl. 01 não foram refutados específica e concretamente pela ré em momento algum), mas não alcançou êxito em qualquer das alternativas.

A ré em momento algum demonstrou ao menos no caso em apreço qualquer organização ou estrutura para sequer atender razoavelmente o autor, deixando-o em absoluto desamparo.

Vê-se que a situação noticiada ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, caracterizando os danos morais passíveis de ressarcimento.

Prospera, portanto, o pedido a propósito, mas o valor da indenização não haverá de ser o postulado porque se apresenta excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em um mil e quinhentos reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 118,00, acrescida de correção monetária, a partir de 05 de maio de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA